



FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ

JUSTIFICATIVA Nº 02/FCJP/2026

Processo Administrativo nº 1-2657/2025

[Termo de Inexigibilidade nº 023-2025 de 10/09/2025 \(ID 2034142\).](#)

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise quanto à possibilidade de pagamento à empresa MUNICIPAL GESTÃO CULTURAL CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, no âmbito de contratação direta por inexigibilidade de licitação posteriormente reputada irregular, conforme apontamentos constantes do [Parecer Jurídico nº 026/PGM/PMJP/2026. de 20/01/2026 \(ID 2353482\)](#) e do [Despacho - CGM 89 de 19/03/2026 \(ID 2528195\)](#).

A Controladoria Geral do Município manifestou-se pela impossibilidade de pagamento no estado atual dos autos, sob o fundamento de insuficiência de comprovação da execução dos serviços e ausência de documentação técnica idônea.

II- DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO E SEUS EFEITOS

Esta Ordenadora de Despesa **acolhe integralmente a recomendação de anulação da Inexigibilidade nº 023/2025**, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 473 do STF, em razão dos vícios insanáveis identificados.

Todavia, cumpre destacar que a anulação do procedimento administrativo:

- a) não possui efeito automático de desconstituição fática das prestações já realizadas;
- b) não afasta o dever da Administração de apurar eventual execução material do objeto;
- c) não impede o reconhecimento de obrigação indenizatória decorrente de prestação útil e de boa-fé.

A nulidade do ajuste não autoriza a Administração a se beneficiar gratuitamente de serviços efetivamente prestados.

III- DO DEVER DE INDENIZAR NA HIPÓTESE DE NULIDADE CONTRATUAL

A jurisprudência pátria e a doutrina administrativa são pacíficas no sentido de que a nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração do dever de indenizar o particular pelos serviços comprovadamente prestados e que tenham revertido em seu benefício, desde que ausente má-fé.

Tal entendimento decorre diretamente, do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, da boa-fé objetiva e da responsabilidade civil objetiva do Estado.

Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021, ao tratar da invalidação dos atos, preserva a necessidade de análise das consequências práticas da decisão administrativa, especialmente quando já houver execução material do objeto.

IV- DO ENFRENTAMENTO TÉCNICO DAS CONCLUSÕES DA CGM

A Controladoria Geral do Município consignou que os elementos apresentados pela contratada seriam insuficientes, por se restringirem, essencialmente, a registros de comunicação via aplicativo de mensagens.

Com o devido respeito, esta Ordenadora entende que tal conclusão demanda **interpretação técnica mais aprofundada**, pelos seguintes fundamentos:

1. Da natureza jurídica e material dos serviços contratados: O objeto contratado refere-se a serviços técnicos especializados de natureza:

- a) predominantemente intelectual;
- b) consultiva;
- c) imaterial;
- d) executada em ambiente remoto.

Nessas hipóteses, a materialização da prestação não se dá, necessariamente, por produtos físicos ou relatórios extensos, mas sim por: orientação técnica contínua, acompanhamento remoto, interlocução especializada, e suporte decisório à Administração.

Assim, os registros de comunicação eletrônica (e-mails, mensagens, reuniões virtuais), longe de configurarem prova precária, **constituem meio típico e adequado de demonstração da execução desse tipo de serviço**, sobretudo quando analisados de forma contextualizada.

2. Da suficiência probatória em serviços de natureza intelectual: A exigência de prova técnica formal deve ser compatibilizada com a natureza do objeto contratado. Não se pode exigir, para serviços de consultoria remota: o mesmo padrão documental de contratos de obra ou fornecimento, ou a formalização excessiva que descaracterize a dinâmica própria da prestação.

No caso concreto, verifica-se que:

- a) há registros contínuos de interação técnica;
- b) há evidências de orientação prestada;
- c) há correlação entre as comunicações e as necessidades da Administração;
- d) há coerência entre o conteúdo das interações e o objeto contratado.

Quando analisados de forma sistêmica, tais elementos constituem **conjunto probatório idôneo e suficiente para formação do convencimento administrativo**, especialmente quando corroborados por outros elementos dos autos.

3. Do convencimento direto da Administração e do benefício auferido: Esta Ordenadora de Despesa declara, de forma expressa e fundamentada, que acompanhou a execução dos serviços no âmbito institucional, recebeu e utilizou orientações técnicas prestadas pela contratada, verificou impacto direto dessas orientações na condução das ações relacionadas à Política Nacional Aldir Blanc - PNAB e constatou benefício concreto à Administração Pública.

O benefício administrativo, no caso, não se traduz apenas em produto documental, mas em:

- a) suporte técnico à tomada de decisão;
- b) orientação normativa;
- c) mitigação de riscos de execução de política pública.

A aferição do benefício, portanto, não pode ser reduzida à existência de relatórios formais, devendo considerar o resultado útil produzido.

4. Do relatório técnico do fiscal como elemento de validação: O Relatório de Fiscalização constante dos autos procedeu à análise técnica minuciosa da execução contratual, tendo:

- a) avaliado item a item do Termo de Referência;
- b) correlacionado obrigações com evidências;
- c) aplicado metodologia objetiva de mensuração;
- d) apurado percentual de execução de 63% (sessenta e três por cento).

Tal relatório constitui elemento técnico qualificado, elaborado por agente público competente, e deve ser considerado como **prova administrativa relevante e idônea**, apta a subsidiar a decisão da autoridade.

V- DA PROPORCIONALIDADE E DA GLOSA COMO MECANISMO DE CONTROLE

Importa destacar que não se está diante de pagamento integral, mas sim de **pagamento estritamente proporcional à execução comprovada**, o que afasta qualquer risco de lesão ao erário.

A glosa aplicada exclui integralmente itens não executados (7.4 e 7.6), reduz proporcionalmente item executado de forma incompleta (7.2), remunera apenas as parcelas efetivamente comprovadas.

Trata-se, portanto, de solução técnica que preserva o interesse público, evita enriquecimento sem causa, assegura aderência entre despesa e benefício auferido e observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VI- DA RESPONSABILIDADE E DA MOTIVAÇÃO REFORÇADA

A presente decisão é adotada com base em juízo técnico fundamentado, à luz do conjunto probatório constante dos autos, mediante enfrentamento expresso das recomendações da CGM e com assunção consciente de responsabilidade administrativa.

Registra-se que a decisão não ignora as recomendações do órgão de controle, mas delas diverge de forma motivada, com base em interpretação jurídica e fática igualmente legítima.

VII- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Ordenadora de Despesa:

1. ACATA a anulação da Inexigibilidade nº 023/2025, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

2. DIVERGE FUNDAMENTADAMENTE da recomendação da Controladoria Geral do Município quanto à impossibilidade de pagamento, por entender presente conjunto probatório suficiente e benefício administrativo comprovado;

3. RECONHECE a execução parcial do objeto contratual, conforme apuração técnica realizada pelo Fiscal do Contrato;

4. AUTORIZA o pagamento indenizatório proporcional no valor de R\$ 10.635,45 (dez mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 63% da execução;

5. DETERMINA a glosa do montante de R\$ 6.246,23 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), referente às parcelas não executadas ou não comprovadas;

6. DETERMINA o regular prosseguimento da liquidação da despesa, observados os limites ora fixados.

Cumpra-se.

Publique-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

KEILA BARBOSA DA SILVA

Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná

Decreto n. 0041/2025

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **KEILA BARBOSA DA SILVA, PRESIDENTE FUNDAÇÃO CULTURAL**, em 23/03/2026 às 15:21, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2534787** e o código verificador **98BC71DF**.

Referência: [Processo nº 1-2657/2025](#).

Docto ID: 2534787 v1